

# TERCEIRIZAÇÃO DAS PRISÕES COMO: UMA PROPOSTA DE POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS

Mariana HIRAI DE FIGUEIREDO<sup>1</sup>

**RESUMO:** O objetivo deste artigo é analisar a terceirização dos presídios do País, como uma forma de política penitenciária, ante a inércia estatal. É de conhecimento de todos que este setor encontra-se exclusivamente nas mãos do Estado, que se mostra incapaz de atingir a principal finalidade da Lei de Execução Criminal brasileira, que é a de reintegrar o egresso à sociedade, por meio de práticas que preservem os direitos humanos resguardados pela Constituição Federal de 1988. O assunto toma proporção ainda mais relevante para a região de Presidente Prudente: são 23 presídios instalados em 17 municípios, abrigando o maior número de detentos por metro quadrado do mundo. Este artigo avalia a possibilidade da adoção do modelo terceirizado no sistema carcerário brasileiro, à luz dos princípios versados pela Constituição e pela Lei de Execução Penal, analisando posicionamentos contrários e favoráveis a esta forma de gerenciamento. O trabalho é justificado pelo estado caótico em que se encontram as penitenciárias de todo o País, tomando como base entrevistas com pessoas que estão diretamente envolvidas com o sistema prisional, além de pesquisa bibliográfica. Foram usados os métodos dedutivo e indutivo.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Preso. Constituição. Dignidade da Pessoa Humana. Pena de Prisão. Terceirização Prisional.

## 1 INTRODUÇÃO

À luz da Constituição, todos devem ser tratados com dignidade independentemente da condição em que estejam, pois a dignidade da pessoa humana é um princípio e deve ser entendido dessa maneira. Colaborando com esse vetor principiológico, o artigo 5º, inciso III, da “Carta Maior” reza: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento degradante ou desumano”. O presente artigo fez questionamentos sobre o efetivo cumprimento desses dois dispositivos, que inclusive são “cláusulas pétreas”, parte do núcleo imodificável.

Inicialmente, buscou-se discorrer sobre os tipos de pena, ou seja, o confronto entre o que os romanos chamavam de “status libertatis” e o “jus puniendi” do Estado, buscando a harmonização social. A pena visa também a reintegração do

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano-A do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente; jornalista-profissional e repórter de **O Imparcial**. mariana\_hirai@unitoledo.br.

apenado, mas foram levantados dados da superlotação dos presídios. Em seguida, buscou-se as origens históricas do problema que precisa ser enfrentado numa democracia.

No Brasil, a letra morta da lei parece não surtir efeito algum dentro das penitenciárias. O presente estudo abordou possíveis soluções para este alarmante cenário, que viola os direitos humanos e como uma bomba-relógio, vive prestes a explodir.

Diante deste panorama, foi necessário analisar a terceirização dos presídios do País, com o intuito de promover a ruptura deste ciclo de reincidência criminal, observado com temor pela sociedade, e que parece ser eterno. A terceirização pode ser uma maneira de garantir dignidade e tratamento humano, possibilitando a recuperação. Ficou provado, nesta apreciação acadêmica, que com urgência é preciso investir na reestruturação do sistema carcerário – setor que encontra-se totalmente sob o poder estatal. Não é novidade para ninguém a situação calamitosa em que se encontram as unidades prisionais. Mesmo assim, restou demonstrado que nada ou pouco se tem feito para acabar com o colapso existente no sistema, apesar da necessidade de profunda mudança em sua forma de gerenciamento.

O tema se fez ainda mais relevante para a região de Presidente Prudente, que hoje conta com 23 presídios instalados em 17 cidades – Caiuá (2), Pacaembu (2), Presidente Bernardes (2), Presidente Prudente (3), Assis (1), Dracena (1), Flórida Paulista (1), Irapuru (1), Junqueirópolis (1), Lucélia (1), Marabá Paulista (1), Martinópolis (1), Osvaldo Cruz (1), Paraguaçu Paulista (1), Pracinha (1), Presidente Venceslau (2) e Tupi Paulista (1). E, conforme a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), o governo do Estado implantará mais uma unidade neste último município, ainda em 2009. Será um presídio feminino.

Ao todo, a região abriga 21.174 detentos (*O Imparcial*, 26 de junho de 2008). O número reflete em superpopulação carcerária de 7.562 presos. A quantidade de sentenciados foi divulgada pela Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel de Amparo ao Preso (Funap), visto que a SAP não informa mais o número à imprensa, e, conseqüentemente, à população. O órgão se restringe a apontar a capacidade de cada unidade prisional, que na região totaliza 13.612. Sendo assim, a superlotação é de 35,7%. Em capítulo próprio estão às sugestões

para as melhorias necessárias, para que sejam efetivados os direitos fundamentais do apenado.

## **2 PENA DE PRISÃO**

Uma das funções do Estado é manter a harmonia social. Desta forma, quando um indivíduo comete algum tipo de delito que impacte sobre este equilíbrio, a atuação estatal o restringe de um dos bens jurídicos mais preciosos e protegidos socialmente, ficando atrás somente da vida - a liberdade. O legislador viu na pena de prisão não apenas uma forma de punição, e sim uma maneira de reeducá-lo e reintegrá-lo ao seio social, dentro de uma política de direitos humanos inserida no Estado Democrático de Direito.

Contudo, isso não quer dizer que a realidade descrita na lei seja a mesma aplicada nas inúmeras unidades prisionais encontradas Brasil afora, na região inclusive. Quando lançado ao sistema penitenciário, o indivíduo é colocado em um local com diversos outros tipos de criminosos, desde aqueles que cometeram delitos considerados brandos, até autores de casos hediondos. Tem início, então, a “escola do crime”. Por mais que o indivíduo não queira se integrar à delinquentes perigosos, ele precisa se adaptar. É a lei da selva, como aponta Thompson (2000, p. 95-96):

Imaginemos um preso novo, inexperiente da prisão, ao nela adentrar. Traumatizado, deslocado, indefeso, transforma-se na vítima de todo mundo: os guardas mantêm-no sob asfixiante vigilância; os internos procuram explorá-lo, de variadas maneiras. O terror das penalidades empurra-o a respeitar as infundáveis normas regulamentares; o pavor das agressões leva-o a se submeter às ameaças, que repontam de todos os lados. Dentro de algum tempo, compreende que ou se adapta à sociedade na qual foi lançado, assumindo um dos papéis sociais disponíveis, ou sofrerá padecimentos insuportáveis. Adaptar-se à cadeia significa, em regra, adquirir as qualificações e atitudes do criminoso habitual. Na prisão, pois, o interno mais desenvolverá a tendência criminosa que trouxe de fora do que a anulará ou suavizará.

O mesmo autor (1998, p.32) mostra ainda que grande parte dos encarcerados é formada por pessoas de baixa instrução educacional e financeira: [...] noventa e cinco por cento dos presos pertencem à classe social mais baixa. Desse dado, a criminologia tradicional infere a conclusão de que a maioria dos criminosos é pobre e, logo, a pobreza se apresenta como um traço característico da criminalidade”.

Colocados em locais inapropriados, sem atividades que o retirem do ócio e resgatem sua dignidade, o preso não contempla perspectivas melhores do que aquelas que encontrava quando adentrou no presídio. Muitas das vezes, como já exposto, ele acaba por se aperfeiçoar na criminalidade. A situação das unidades prisionais brasileiras é descrita por Carvalho Filho (2002, p.10):

As prisões brasileiras são insalubres, corrompidas, esquecidas. A maioria de seus habitantes não exerce o direito de defesa. Milhares de condenados cumprem penas em locais impróprios. O *Relatório* da caravana da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados por diversos presídios do País, divulgado em setembro de 2000, aponta um quadro ‘fora da lei’, trágico e vergonhoso, que invariavelmente atinge gente pobre, jovem e semi-alfabetizada.

Observa-se, então, que o Estado não consegue cumprir seu papel de ressocializador, transformando a vida do sentenciado em um ciclo cruel, vezes dentro da prisão, vezes corrompido pelo crime. O indivíduo ser humano é largado em estabelecimentos arcaicos, sem estrutura, à mercê de sua própria sorte, embora a Constituição Dirigente estabeleça normas programáticas que devem ser efetivadas, ou seja, devem sair da abstração por implementações de políticas e ações (Canotillho, 1994, p.103). Sem condições mínimas de vida, o detento vê deteriorar o sentido de dignidade, e ao invés de enxergar na pena de prisão uma oportunidade para renascer, e, conseqüentemente, viver decentemente, a enxerga como um instrumento que oportuniza toda a espécie de desumanidade.

## 2.1 Origens

O cárcere sempre existiu, mas não com a mesma finalidade de hoje. Ele era destinado à guarda de escravos e prisioneiros de guerra. Segundo Carvalho Filho (2002, p.20), em matéria penal, servia, basicamente, para a custódia de infratores à espera da punição aplicada e do próprio julgamento – para que não fugissem e para que fossem submetidos à tortura, método de produção de provas antes considerado legítimo.

Nos tempos remotos, os réus não eram condenados à perda de liberdade por um período determinado de dias, meses ou anos. Eram punidos com morte, suplício, degredo, açoite, amputação de membros, trabalhos forçados, confisco de bens. Sendo assim, o encarceramento era um meio, e não o fim da punição. Nesse contexto, não existia preocupação com a qualidade do recinto nem com a própria saúde do prisioneiro.

A partir do século XVIII, a natureza da prisão se modifica. A necessidade de aproveitar o contingente de pessoas economicamente marginalizadas, o racionalismo político e o declínio moral da pena de morte estimularam o desenvolvimento de uma reação alternativa do poder público ao crime: a supressão da liberdade por determinado período de tempo. Assim, a prisão torna-se a essência do sistema punitivo. A finalidade do encarceramento passa a ser isolar e recuperar o infrator. O cárcere infecto, capaz de fazer adoecer seus hóspedes e matá-los antes da hora, simples acessório de um processo punitivo baseado no tormento físico, é substituído pela ideia de um estabelecimento público severo, regulamentado, higiênico, intransponível, capaz de prevenir o delito e ressocializar quem o comete. Esta, como salienta Carvalho Filho (2002, p. 21), é uma mudança histórica gigantesca – ainda que muitas vezes estas últimas características só estejam asseguradas no papel. Por isso, geralmente, o desenvolvimento da prisão é associado ao humanismo.

É importante ressaltar que no Brasil, os direitos humanos, inclusive os dos presos, passaram a ser respeitados com a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando estabeleceu-se o Estado Democrático de Direito. Constata-se,

portanto, que os últimos séculos no mundo, e as últimas décadas no País, marcaram profundas mudanças, ao passo que as leis tornaram-se mais benéficas, com a suavização das penas impostas. Contudo, as prisões continuam sendo um problema para a sociedade e para o Estado, por todos os motivos acima mencionados.

### **3 RAIOS REGIONAL**

Para o subrelator sobre superpopulação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário, deputado federal Talmir Rodrigues (PV), a superlotação das unidades prisionais da região é preocupante. De acordo com ele, em média, o excedente populacional nas unidades prisionais do Brasil é de 30%, ou seja, o número regional (35,7%) está acima da média nacional. Ele afirma que uma das principais preocupações é referente à saúde dos detentos, dos agentes penitenciários, e de todas as pessoas vinculadas ao sistema prisional de forma direta.

O parlamentar, como médico, destaca que neste ambiente, a probabilidade de infecções é maior, principalmente às doenças transmissíveis como a Aids e a tuberculose. Segundo acrescenta, tal situação gera grande insegurança, uma vez que os agentes não conseguem manter controle total sobre a situação. É uma bola de neve.

O secretário-geral do Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de São Paulo (Sindasp), Rozalvo José da Silva, enfatiza que a diminuição da superpopulação carcerária é uma das principais bandeiras de reivindicações da categoria. Ele explica que quando as penitenciárias foram construídas, toda a infraestrutura das unidades foi calculada para a capacidade de detentos pré-estabelecida pelo governo. Para o sindicalista, este excedente de presos torna o sistema carcerário regional caótico.

Silva reforça os riscos a que os agentes estão submetidos no que diz respeito à saúde: “A quantidade de presos é enorme, mas o número de funcionários

é o mesmo. Assim, nós ficamos expostos a doenças como hepatite, tuberculose, Aids, doenças de pele. Estamos sob constante estresse, e sofremos muito a curto, médio e longo prazos”, desabafou, acrescentando outro problema que a superpopulação acarreta – a facilitação das ações das organizações criminosas. “O sistema carcerário passa por um problema generalizado. O governo trata a questão com descaso, uma vez que não cria mecanismos para evitar esta realidade, e sempre sob a mesma argumentação, ou seja, a falta de recursos”, lamenta.

O deputado Rodrigues, que integra a CPI do sistema carcerário, realizou, entre 2007 e 2008, uma série de visitas surpresa em unidades prisionais da região, juntamente com os demais membros da comissão, e em uma delas, realizada em Martinópolis, constatou excedente de cerca de 400 presos (capacidade para 782 sentenciados, abrigando 1.150). Mais uma vez, o sindicalista Silva teceu duras críticas ao Estado.

Ele contou que durante a visita, por volta das 20h do dia 18 de outubro de 2007, 14 funcionários tomavam conta dos 1.150 sentenciados. Segundo ele, o quadro funcional da unidade é de 178 agentes, sendo que um terço (59) é desviado de função. “A superlotação é uma realidade não somente de Martinópolis, mas de toda a região de Presidente Prudente”, salientou.

A CPI do sistema carcerário, instaurada em 22 de agosto de 2007, tem como objetivo investigar a realidade brasileira, com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram pena, a violência dentro das instituições, a corrupção, o crime organizado e suas ramificações nos presídios, visando buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execuções Penais.

Após audiência pública e visitas a unidades regionais, a comissão concluiu que a presença dos presídios causa impactos para a população local e vê, assim, a necessidade de medidas compensatórias para os municípios que abrigam as 23 penitenciárias da região. O parlamentar Rodrigues reitera que, politicamente, falta compensação para as cidades que recebem as unidades. Para ele, a imagem do sistema penitenciário regional é negativa. “Temos sentenciados de alta periculosidade advindos de grandes cidades, que têm ligação com o crime organizado”, observa.

O deputado acredita que esta situação gera instabilidade para a população, somada à sensação de insegurança e falta de investimentos de empresas de outras regiões do Estado. “Ainda que a segurança pública seja considerada eficiente, a sensação para a sociedade é de perigo, por causa da possibilidade de rebeliões. Nossa região é realmente penalizada”, acrescenta.

A situação alcançou tamanha proporção após à série de rebeliões que explodiu em presídios do Estado, em maio de 2006. O então representante da Coordenadoria das Unidades Prisionais da Região Oeste do Estado (Croeste), José Reinaldo da Silva, relatou, durante audiência em Brasília, que 39 das 73 unidades prisionais atingidas na ocasião tiveram de ser reformadas ou reconstruídas. Para ele, a tentativa de destruir os estabelecimentos teve como objetivo pressionar pelas transferências de presos.

Segundo Silva, um novo critério para distribuição de líderes criminosos foi adotado após as rebeliões. Anteriormente, eles eram separados em diferentes presídios, mas passaram a ser mantidos juntos para evitar uma maior influência sobre os demais presos. Unidades regionais já abrigaram líderes de facções criminosas como o Fernandinho Beira-Mar, Marcola e Julinho Carambola.

O impacto negativo da concentração de presídios na região prudentina motivou o promotor de Justiça Criminal em Uberaba (MG), Eduardo Pimentel de Figueiredo, a realizar um estudo tomando por base a Alta Sorocabana, com o objetivo de levantar argumentos contrários à instalação de unidade prisional para detentos de alta periculosidade, pelo governo federal, na cidade mineira. Segundo o representante do Ministério Público do Estado (MPE), constatou-se que os municípios da região de Prudente sofrem com uma sobrecarga de problemas sociais e de gasto público.

Figueiredo ratifica a posição do deputado Talmir Rodrigues ao afirmar que a possibilidade de rebeliões e motins causa o aumento da sensação de perigo para a população das cidades próximas às unidades prisionais.

### 3.1 Reflexo do caos

Além do excedente populacional, o Sindasp e o Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo (Sifuspesp), afirmam que o sistema carcerário do Estado e da região prudentina violam os direitos humanos e ainda há outros entraves como funcionários corruptos. Os fatores somados, conforme as entidades, culminam nas rebeliões. “Os servidores trabalham com três pilares – a vigilância, a segurança e a disciplina. Estes pilares não são respeitados por falta de estrutura e da superlotação, além da falta de agentes, equipamentos e qualidade de operação”, afirma o secretário geral do Sindasp, Rozalvo José da Silva.

O diretor de Saúde do Sifuspesp, Luiz da Silva Filho, completou que foram 159 rebeliões em 2006, com saldo de 1,3 mil reféns, 350 feridos e cerca de 18 funcionários assassinados. Outro dado levantado por ele é de funcionários suicidas. Na semana anterior ao seu relato, dois colegas tiraram a própria vida – um caso em unidade de Sorocaba, e outro na região, em Junqueirópolis.

Cinco anos antes à série de motins, mais especificamente em 18 de fevereiro de 2001, o Estado paulista foi surpreendido por uma mega-rebelião de presos. Carvalho Filho (2002, p.8) lembra que sob a regência da organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), - que se notabilizara pela prática de atos de violência e fugas sensacionais -, 28 mil detentos de 29 unidades prisionais do Estado de São Paulo, em 19 cidades, amotinaram-se ao mesmo tempo. A Secretaria de Administração Penitenciária só readquiriu o controle da situação 27 horas depois, e contabilizou 16 mortos.

### 3.2 Fruto do sistema

Ao se deparar com esta realidade caótica, o sentenciado acaba por não conseguir resgatar sua dignidade, ficando à mercê da criminalidade, excluído e marginalizado da sociedade. No Estado de São Paulo, por exemplo, o índice de reincidência de egressos das unidades prisionais é de 64%. As informações são baseadas no sistema de dados cadastrais da SAP. As principais causas apontadas por autoridades da área criminal para a reincidência dos egressos é, justamente, o caos do sistema prisional, além do preconceito social.

Conforme o promotor da 1ª Vara de Execuções Criminais de Prudente, Mário Coimbra, o índice de reincidência de egressos nas unidades prisionais da região supera a estatística estadual, atingindo os 70%. O médico legista e criminalista José Hamilton do Amaral completa que falta vontade dos setores público e privado para o solucionamento da questão.

Coimbra explica que a finalidade principal de Lei de Execução Criminal brasileira é reintegrar o egresso à sociedade. “Este é um objetivo difícil pelas condições atuais das penitenciárias”, diz, realista. Para ele, não existe um acompanhamento verdadeiro após a saída do detento, que ainda está inserido em um sistema prisional com problemas. O promotor lembra também do preconceito social. Segundo salienta, o egresso não consegue um emprego, porque a sociedade não está preparada para aceitá-lo.

Amaral reforça que o sistema caótico prisional é a principal razão para a reincidência dos egressos. De acordo com ele, este sistema favorece a contaminação de sentenciados que poderiam se regenerar. Como uma das saídas para a questão, o médico ressalta a realização do exame criminológico. “O que ocorre hoje é o processo de prisionização dos sentenciados, que são contaminados por aqueles que só querem agregar. O detento ganha potencial prisional”, pontua.

Mirabete (2004, p.48) conceitua que exame criminológico “[...] é uma espécie do gênero exame da personalidade e parte do binômio delito-delinquente, numa interação de causa e efeito, tendo como objetivo a investigação médica, psicológica e social, como reclamavam os pioneiros da Criminologia”. Por sua vez,

este exame, na Lei de Execução Penal, está inserido dentro da classificação do condenado, ao versar que o referido teste será obrigatório aos condenados a pena privativa de liberdade em regime fechado (artigo 8º, *caput*), e de forma facultativa aos condenados a pena de liberdade em regime semi-aberto (artigo 8º, parágrafo único). O intuito é obter o máximo de informações para individualização da execução penal.

A gerente regional da Funap, em Prudente, Maria Celina Pedroso Alves, afirma que por meio de suas ações, o órgão mantém contrato de alocação de mão-de-obra com 34,17% dos 21.174 sentenciados, ou seja, 7.237 detentos. Já em relação à educação, 3.474 presos, ou 16,4% do total, estudam. É importante salientar que muitos sentenciados não tiveram a oportunidade de frequentar instituições de ensino ao longo de suas vidas, e, por isso, é obrigação do Estado aproveitar este tempo em que eles estão sob sua custódia para garantir-lhes esta oportunidade de aprendizagem, mesmo que tardia. Isto está disposto na Lei de Execuções Penais, em seus artigos 17 e 18. A educação é o alicerce para a recuperação do preso, e assim como o trabalho dignifica o ser humano. Somadas, as duas atividades propiciam uma nova perspectiva de vida.

### **3.3 Sob pressão**

Dados de 2008 da Croeste mostraram que dos 7 mil servidores do sistema penitenciário da região, 36 passavam por tratamento psicológico, sendo que a maioria deles possui dependência de álcool e drogas. A coordenadoria aponta que os principais problemas enfrentados pelos funcionários se concentram em aspectos psicológicos. Para a entidade, o entrave crucial são as rebeliões e motins, que causam sérios distúrbios de ordem psicológica nos agentes. Em 2006, quando estourou a série de rebeliões no Estado, das 35 unidades prisionais do oeste paulista, 22 registraram eventos críticos.

Estatística da Croeste e do Sindasp ainda revela que, pelo menos, oito presídios da região apresentam déficit de quadro funcional de 296 agentes penitenciários. O levantamento mostra que existem, em média, 7,3 sentenciados para cada agente de segurança. Todas as unidades prisionais da região analisadas (17 no total, sendo as mais superlotadas) têm média de presos por agente superior à do Estado, que é de 5,85, conforme o Sindasp. Com um terço dos profissionais desviados de suas funções, a média aumenta de 7,3 para 11 presos por agente nas unidades regionais.

De acordo com o Sifusesp, em termos gerais de quadro funcional, o Estado atua com defasagem de, aproximadamente, 8 mil funcionários. “A segurança dos agentes, dos outros funcionários e até mesmo da população carcerária fica comprometida, visto que a superpopulação das unidades força a existência de uma luta por espaço dentro das penitenciárias”, avalia o coordenador geral do sindicato, Egidio Barbosa.

Na região de Presidente Prudente são inúmeras as ações contra a instalação de presídios. O presidente da organização não-governamental (ONG) Núcleo de Desenvolvimento da Região de Presidente Prudente (Proderpp), Álvaro Barboza dos Santos, chegou a ingressar com ação civil pública contra o Estado, para que o presídio feminino de Tupi Paulista não fosse concretizado. A atitude, apesar de não ter surtido efeito, certamente contribuiu para o posicionamento do atual secretário da SAP, Antonio Ferreira Pinto, que assumiu a pasta no fim de março de 2009.

Ao visitar a região no fim de abril, com o intuito de se reunir com diretores de presídios regionais, o chefe da secretaria reconheceu que a região prudentina está saturada de unidades prisionais, e por isso garantiu que não receberá novas penitenciárias. Segundo apontou, a unidade feminina de Tupi Paulista será a última a ser implantada regionalmente.

Como amplamente noticiado, a região apresenta uma das maiores populações carcerárias por metro quadrado do mundo. “O oeste paulista está totalmente excluído dos programas dos governos federal e estadual, que têm levado para a referida região apenas a construção de novos presídios, constituindo a maior concentração de presidiários por metro quadrado do mundo”, lamenta o deputado federal Talmir Rodrigues. A informação é reiterada pelo procurador Mohamed Ali

Sufen Filho, que coordena a assistência aos presos de Presidente Prudente. Ele conta com a colaboração de 15 advogados da Funap, que atuam em seis unidades prisionais da região, onde estão encarcerados cerca de 5 mil presos, dentre eles, na penitenciária de segurança máxima, em Presidente Bernardes, líderes de facções criminosas.

“A miséria é o item número 1 da violência. Mas no Brasil se prefere gastar mais com presídio que com educação de criança”, critica Sufen Filho. Para ele, a região prudentina foi eleita a mais miserável do Estado, por isso foi “premiada” com tantas unidades prisionais. “Já ouvi dizer que temos o maior número de presos por metro quadrado do mundo”, salienta.

A quantidade de encarcerados cresce em ritmo acelerado. O censo penitenciário de 1995 apontava a existência de 148.760 presos no Brasil: 95,4 para cada grupo de 100 mil habitantes (critério internacional para o cálculo da taxa de encarceramento nos diversos países). O censo de 1997 detectava a prisão de 170.602 homens e mulheres, com taxa de encarceramento de 108,6 e déficit de 96.010 vagas.

Em abril de 2001, já havia 223.220 presos no Brasil, o que representava 142,1 detentos para cada grupo de 100 mil habitantes. A maior concentração estava em São Paulo, com 94.737 presos e uma proporção sensivelmente mais alta: 277,7 presos para cada grupo de 100 mil habitantes. Em outubro de 2001, existia déficit de pelo menos 26 mil vagas no complexo formado pelas penitenciárias e pelas carceragens das delegacias de polícia de São Paulo. Neste ano, o Estado já contabiliza 423 mil sentenciados. A cada dia, entram cerca de 200 pessoas a mais do que as que saem das 1.150 penitenciárias brasileiras. Como admitem as autoridades, só para dar conta do crescimento da população presa mensalmente, seria necessário construir um novo presídio a cada 30 dias.

## 4 TERCEIRIZAÇÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS

Para que a proposta exposta neste artigo possa ser, de fato, entendida, se faz necessário, em primeiro lugar, explicitar a diferença existente entre privatização e terceirização, visto que muitos confundem tais institutos, tratando um como se fosse o outro.

Entende-se como terceirização a disponibilização de meios e serviços pela administração privada à administração pública, quando esta se vê incapaz de exercer sua atividade-meio, preservando somente seu objetivo principal, isto é, a atividade-fim. Desta forma, a terceirização é uma colaboração de um particular sob o comando e regulamentação do agente estatal, sendo que o Estado não possui nenhuma forma de vínculo e subordinação com o parceiro particular, ao contrário, este sim está subordinado ao controle estatal, e por isso, deve seguir as regras que lhe são impostas de maneira rigorosa. Segue neste rumo, a doutrina de Di Pietro (2008, p.211):

A terceirização, bastante utilizada no âmbito da iniciativa privada, aparece hoje entre os institutos pelos quais a Administração Pública moderna busca a parceria com o setor privado para a realização de suas atividades. Pode-se dizer que a terceirização constitui uma das formas de privatização (em sentido amplo) de que vem se socorrendo a Administração Pública.

Sendo assim, a terceirização é uma das modalidades da privatização. No entanto, as duas se diferenciam porque a última não caracteriza uma desestatização total, e sim de determinados setores que não integram o objetivo principal do Estado, quando este se encontra deficiente. Por sua vez, é preciso explanar do que se trata a privatização. No entender de Di Pietro (2008, p. 5-6), o conceito surge desta forma:

[...] abrange todas as medidas adotadas com o objetivo de diminuir o tamanho do Estado e que compreendem, fundamentalmente: a. a desregulação (diminuição da intervenção do Estado no domínio econômico); b. a desmonopolização de atividades econômicas; c. a venda de ações de empresas estatais ao setor privado (desnacionalização ou desestatização); d. a concessão de serviços públicos (com a devolução da qualidade de

concessionária à empresa privada e não mais a empresas estatais, como vinha ocorrendo); e. os contracting out (como forma pela qual a Administração Pública celebra acordos de variados tipos para buscar a colaboração do setor privado, podendo-se mencionar, como exemplos, os convênios e os contratos de obras e prestação de serviços; é nessa última fórmula que entra o instituto da terceirização.

Observa-se que a privatização engloba todas as características supracitadas. Entende-se, portanto, que tal instituto trata da transferência completa e de forma total da empresa ou serviço público ao particular. É importante ressaltar que no Brasil, esta transferência total da titularidade das unidades prisionais para o setor privado é inconstitucional, visto que se trata de função exclusiva e indelegável do Estado. Sendo assim, a privatização do sistema prisional brasileiro é impossível de ser colocada em prática.

Ao contrário da privatização, a terceirização das unidades prisionais não se depara em óbice legal dentro do ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que a nossa Constituição não tece proibições a tal prática, permitindo, então, pela sua omissão, que haja uma gestão compartilhada entre a iniciativa privada e o agente estatal.

#### **4.1 Modelos existentes**

O primeiro país a implantar um modelo diferenciado em suas unidades prisionais foi os Estados Unidos, quando, a partir de meados da década de 80, desvinculou, em alguns estados, a atuação federal, pois o federalismo norte-americano permite leis estaduais próprias e também tratamento diferenciado. Por conta desta realidade, há estados estadunidenses que têm como forma de punição a pena capital. Ao todo, são 35.

Em 2008, segundo o site Último Segundo (24/03/2009), foram executados nos Estados Unidos, 37 indivíduos, o número mais baixo desde 1994. Nas últimas três décadas, 1.155 sentenciados foram condenados à morte no país – a maioria por injeção letal. No mesmo período, 120 pessoas foram exoneradas da

execução: entre 2000 e 2007, houve uma média de cinco exonerações por ano. O recurso à sentença de morte caiu drasticamente desde as 306 condenações de 1998 para 111 em 2008.

Atualmente, como expõe o site, existem 3309 indivíduos no “corredor da morte” nos 35 estados que aplicam esta pena. Desses, 45% são brancos, 42% negros, e 11% hispânicos.

Mesmo com a adoção da pena capital em alguns estados norte-americanos – considerada a forma mais extrema de punição -, o país teve de recorrer a uma nova forma de política penitenciária. Na visão de Minhoto (2000, p.64), esta necessidade advém do caos encontrado no sistema carcerário:

É precisamente num contexto de explosão da população penitenciária, de escalada dos gastos, de degradação das condições de alojamento que, por sua vez, tem levado à intervenção judicial do sistema, e de uma postura que, ao mesmo tempo em que exige penas mais duras para os violadores da lei penal, recusa-se a autorizar os recursos necessários à construção de novos estabelecimentos, que as prisões privadas têm sido propostas e apresentadas como solução à crise do sistema penitenciário norte-americano.

Segundo acrescenta Nunes (2005, p.64), vários estados norte-americanos adotaram a experiência – Arizona, Califórnia, Colorado, Flórida, Nova Iorque, Texas e Ohio. Nestes locais, grupos particulares se incumbem da segurança, saúde, educação, lazer e alimentação dos sentenciados, além de prestarem assistência social, jurídica e espiritual. Os presos também realizam atividades remuneradas, que são essenciais para o resgate de sua dignidade e reinserção social. A iniciativa privada contratada para tais serviços presta conta dos trabalhos efetuados ao governo e à Justiça, por meio de relatórios periódicos.

O sistema prisional no modelo norte-americano foi transferido de forma total para a iniciativa privada. Isso porque a administração, o gerenciamento e a nomeação do diretor-geral competem à empresa privada, exclusivamente. Desta forma, não há interferência e nem participação do Estado, que sequer supervisiona as unidades prisionais. A única incumbência estatal é analisar a situação por meio de relatórios enviados pela própria companhia responsável pela gestão, que são entregues em determinado período de tempo, e, que, por sua vez, depende de cada

Estado, mas geralmente sendo quinzenal ou mensal. Trata-se da privatização do sistema.

Do total de presos americanos, como informa a revista *Veja* (25 de fevereiro de 2009, p.87), 7% estão sob a guarda de empresas privadas. Parece pouco, mas equivale a uma população de mais de 100 mil pessoas.

Há ainda o modelo adotado pela França, mais compatível com a forma de gerenciamento que pode ser colocada em prática no Brasil. Naquele país, Nunes (2005, p.65) esclarece que foi implantado um sistema distinto do modelo norte-americano, haja vista que existe um sistema de co-gestão ou gestão compartilhada:

[...] na França foi implantado o sistema de dupla responsabilidade ou co-gestão, cabendo ao próprio Estado e ao grupo privado o gerenciamento e a administração conjunta do estabelecimento prisional. Os principais aspectos desse sistema são estipulados em contrato e estabelece que ao Estado compete a indicação do diretor-geral; a empresa privada encarrega-se de promover, no estabelecimento prisional, o trabalho, a educação, o transporte, a alimentação, o lazer, bem como a assistência social, jurídica, espiritual e a saúde física e mental do preso, recebendo por estas atividades cerca de 150 francos (25 dólares) por preso, por dia.

De acordo com a revista *Veja*, 15% dos presídios franceses são administrados em conjunto por Estado e iniciativa privada. É o modelo terceirizado, que busca aquilo que Norberto Bobbio chama de “progresso moral da humanidade”.

## **4.2 Mudança**

Equivocadamente chamada de privatização, a primeira proposta de terceirização do sistema prisional no Brasil se deu em 1992, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. O fato é relatado por Minhoto (2000, p.168), que lista seus benefícios:

[...] o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), órgão subordinado ao Ministério da Justiça e encarregado da formulação de linhas

diretrizes para a área, propõe formalmente, em janeiro de 1992, a adoção das prisões privadas no Brasil. A proposta, oriunda de reflexões sobre as modernas e recentes experiências, que, nesse sentido, vêm sendo colocadas em prática em estabelecimentos prisionais nos EUA, França, Inglaterra e Austrália, representaria uma verdadeira retomada de sonhos, destinada, entre outras coisas a: a. atender aos preceitos constitucionais da individualização da pena e de respeito à integridade física e moral do preso; b. lançar uma política ambiciosa de reinserção social e moral do detento, destinada a confiar nos efeitos da reabilitação e a refrear a reincidência; c. introduzir, no sistema penitenciário, um modelo administrativo de gestão moderna; d. reduzir os encargos e gastos públicos; e. favorecer o desenvolvimento e salutar política de prevenção da criminalidade, mediante a participação organizada da comunidade nas tarefas de execução da pena privada de liberdade; f. aliviar, enfim, a dramática situação de superpovoamento, no conjunto do parque penitenciário nacional.

Neste modelo proposto pelo conselho, as empresas privadas seriam admitidas mediante concorrência pública, onde os direitos e obrigações das partes envolvidas (Estado e empresa privada) seriam regulados por contrato. Contudo, a proposta foi recusada e arquivada, apesar de vários Estados do País se mostrarem favoráveis à medida. Os principais entraves à terceirização foram colocados pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional de São Paulo, como expõe Minhoto (2000, p.169):

A Ordem dos Advogados do Brasil condenou a proposta governamental, num documento preliminar, de abril de 1992, alegando em síntese que: a. a experiência está longe de ser moderna, antes, consituindo um retrocesso histórico em termos do desenvolvimento da política criminal; b. a execução da pena é uma função pública intransferível; c. a proposta violaria direitos e garantias constitucionais dos presos; d. A política de privatização de presídios poderia dar margem a uma superexploração do trabalho prisional [...].

Como exposto, houve arquivamento da proposta supracitada, no entanto, o caos no sistema carcerário brasileiro continua a fazer parte da realidade do País. Desta forma, alguns Estados da federação passaram a discutir de forma isolada a possibilidade de terceirização. Nesta conjuntura, o Paraná foi o pioneiro na implantação do sistema de gerenciamento privado de unidades prisionais, criando a Penitenciária Industrial de Guarapuava.

Ante o óbice com que a proposta de terceirização se deparou em 1992, colocado, principalmente, pela OAB-SP, o atual presidente da entidade, Luiz Flávio Borges D'Urso, se mostra favorável à implantação do mesmo sistema adotado pela França no Brasil.

[...] no modelo francês – o qual preconizo para o Brasil -, o Estado permanece junto com a iniciativa privada gerenciando o presídio, isto é, o administrador vai gerir os serviços daquela unidade prisional – alimentação, vestimenta, higiene, lazer, etc. – enquanto que o Estado administra a pena, cuidando do homem sob o aspecto jurídico, punindo-o em casos de faltas ou premiando-o quando merecer. É o Estado que, detendo a função jurisdicional indelegável, continua a determinar quando um homem vai preso, quando tempo permanece segregado e quando será libertado. Trata-se de uma verdadeira terceirização, a qual seria interessante para o nosso País.

Minhoto (2000, p.169) acrescenta que a administração carcerária no Brasil se faria em sistema de gestão mista ou gestão compartilhada, sendo necessária a criação de um conselho composto por representantes do sistema prisional, da empresa, do juízo das execuções penais e um membro de associação ou entidade comunitária.

No Brasil existem onze unidades prisionais terceirizadas. Em reportagem veiculada em 25 de fevereiro de 2009, a revista *Veja* explica o procedimento. Funciona assim: a empresa privada recebe do Estado a tarefa de administrar o presídio, o que incluiu fazer a segurança interna e prestar serviços básicos aos detentos como alimentação, vestuário e atendimento médico. Ao Estado cabe fiscalizar o trabalho da empresa, fazer o policiamento nas muralhas e decidir como lidar com a indisciplina dos detentos. Sobre algumas experiências realizadas no Brasil, D'Urso expõe seu ponto de vista:

Sou contrário a uma privatização total e absoluta dos presídios. Mas, temos duas experiências no País de terceirização, onde terceirizou-se apenas alguns setores, algumas tarefas. Essas experiências foram no Paraná e no Ceará, experiências muito positivas. Terceirizaram os serviços de segurança, alimentação, trabalho, etc. Há uma empresa cuidando da alimentação de todos, dando trabalho e remunerando nesses presídios, que possuem cerca de 250 presos cada um. O preso está se sentindo mais humano, está fazendo pecúlio, mandando para a família e então está se sentindo útil, humano. Óbvio que este é o caminho. Sou favorável à terceirização dos presídios.

#### **4.3 PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA**

Segundo *Veja*, o resultado da terceirização tem sido tão positivo que os governos de Pernambuco e Minas Gerais resolveram dar um passo além e criar as

primeiras Parcerias Público-Privadas (PPPs) do sistema prisional. Ao contrário da terceirização, em que a iniciativa privada recebe a prisão a ser administrada, na PPP a empresa parceira tem de construir o presídio do zero com recursos próprios ou financiados. O custo da obra é ressarcido aos poucos à iniciativa privada, diluído nas mensalidades que o Estado paga pelo serviço de gestão da unidade. “Uma das vantagens do modelo é que o poder público não precisa fazer um grande investimento inicial com infraestrutura”, disse o secretário de Justiça do Espírito Santo, Ângelo Roncalli de Ramos Barros, à revista. O Brasil, desta forma, terá as primeiras prisões construídas e administradas pela iniciativa privada.

Caso a empresa administradora não cumpra com alguns dos requisitos, como evitar fugas, ela pode perder a concessão do presídio. Isso estimula os cuidados com a segurança e aumenta o esforço na revista dos visitantes, para coibir a entrada de celulares e armas. Outra vantagem da terceirização é a agilidade com que os agentes penitenciários podem ser demitidos, caso sejam suspeitos de corrupção. Se fossem funcionários públicos, o processo demoraria mais de dois anos.

Por conta de irregularidades nos contratos, a Justiça determinou o fim da gestão privada de três presídios do Ceará. A tendência de terceirização também foi revertida no Paraná. De acordo com a revista *Veja* (25 de fevereiro de 2009, p. 87), no Estado, seis unidades também foram retomadas pelo governo, em 2006, mas por uma idiosincrasia. “O governador resolveu, simplesmente, que o Paraná não deveria ter nada terceirizado”, expôs o secretário de Justiça, Jair Ramos, à revista.

Tanto na forma de gerenciamento da terceirização quanto da PPP em presídios, o principal argumento sustentado pelos críticos dos modelos está na aparente inconstitucionalidade de entregar à iniciativa privada o papel de aplicar a pena a um condenado. Como aponta *Veja*, argumenta-se nesse sentido que, como se trata de uma atribuição do Estado, seria impróprio contratar agentes particulares para fazê-lo. No entanto, como a lei não proíbe textualmente a terceirização, as interpretações variam.

No entendimento de alguns juristas, a administração privada é constitucional, desde que os agentes penitenciários trabalhem sob as ordens de uma autoridade estatal. Assim, o Estado não abdica de seu monopólio do uso da

força. Por essa razão, como informa a revista, nas penitenciárias terceirizadas costumam trabalhar três ou mais funcionários públicos, em geral diretores e chefes de segurança, cuja obrigação é controlar e fiscalizar a atuação da empresa concessionária e de seus empregados.

#### **4.4 ÓBICES**

Assim como ocorre com todos os assuntos que atingem diretamente os interesses da sociedade, opiniões desfavoráveis e discussões acerca do tema não poderiam deixar de contemplar uma questão tão polêmica como a terceirização das unidades prisionais. Ao contrário dos pontos favoráveis já apontados, há doutrinadores que condenam esta forma de gerenciamento, alegando que esta esbarra em óbices éticos, políticos e jurídicos.

Na avaliação de Minhoto (2000, p. 89), “do ponto de vista ético, a privatização vem sendo criticada basicamente por extrair lucros do sofrimento humano [...]”. Esta é a mesma análise que Nunes (2005, p. 165) faz de uma das ramificações desta forma de gerenciamento. Para ele, a terceirização do cárcere é atitude reprovável, já que a prisão é, sobretudo, sinônimo de sofrimento, e, por isso, é inconcebível a exploração comercial do sistema brasileiro, baseada na obtenção do lucro às custas do sofrimento humano. Neste mesmo sentido, assevera Araújo Júnior (1995, p.53):

[...] o objetivo da administração penitenciária é combater a criminalidade e não obter lucros; oras, as empresas que desejam participar da administração visam lucros e retirar esse lucro da própria existência da criminalidade; logo, tais empresas, que têm interesse em manter seus lucros, não irão lutar contra a criminalidade...e se não têm tal interesse não devem administrar prisões.

Já o posicionamento contrário à terceirização, no que tange o obstáculo político, é sustentado na condição de que terceirizar é uma forma do Estado se livrar da preocupação do sistema prisional, e de todos os problemas que o

mesmo é incapaz de solucionar. Há argumentos atinentes à relação custo-benefício, onde o Estado, por meio da terceirização, estaria analisando somente a redução financeira que tal forma de gerenciamento resultaria, deixando de lado o desvirtuamento que esta transferência faria no próprio significado e existência do órgão público.

Os desfavoráveis às mudanças expostas neste artigo lembram que o objetivo do Estado é prevenir a criminalidade, o que deixaria de ocorrer se o sistema carcerário estivesse sob comando da iniciativa privada. Minhoto (2000, p.89) doutrina que há receio que “os interesses privados das companhias passem a influir crescentemente na definição dos termos e na condução criminal”.

Por fim, para os críticos da terceirização, ainda existem os obstáculos jurídicos. Para eles, a execução penal é uma atividade jurisdicional do Estado, portanto, como já exposto, indelegável. Neste diapasão, Silva e Bezerra (2005) ensinam que:

No Brasil, a execução penal sempre se constituiu numa atividade jurisdicional. Disso decorre que a administração penitenciária participa da atividade jurisdicional do Estado, pois indelegável. O princípio da jurisdição única atribui ao Estado o monopólio da imposição e execução das penas e outras sanções. Inconcebível seria se o Estado executasse a tutela jurisdicional representado por autoridade que não se reveste de poderes suficientes para tanto. O Estado não está legitimado para transferir a uma pessoa física ou jurídica, o poder de coação de que está investido e que é exclusivamente seu.

Michel Foucault (Vigiar e Punir, 2008) realiza um amplo estudo da sociedade daquele momento. Para ele, “uma técnica de produção de corpos dóceis”, que se entende é reproduzida nos dias atuais. A finalidade e o objetivo das prisões seria o marginal proletário e dessa forma reduzir a solidariedade, buscando a punição e o processo apenas daqueles da classe inferior. O Brasil repete esse modelo, pois somente a camada mais pobre está nas prisões. Segundo o pensador francês, o preso confinado às ilegalidades da classe dominada, sobreviveria mais facilmente, enquanto que as ilegalidades da classe dominante não seriam punidas. Foucault analisa os processos disciplinares empregados nas prisões, considerando os exemplos da imposição, às pessoas, e padrões "normais" de conduta estabelecida pelas ciências sociais.

A partir disto, pode-se analisar o que ocorre nas penitenciárias do Brasil, as relações de poder, que implicam a coerção e imposição, mas apenas para a classe mais pobre. Assim, é impossível lutar contra a dominação representada por certos padrões prisionais, se não ocorrerem mudanças nas estruturas do poder.

## **5 CONCLUSÃO**

Um os papéis elementares da Constituição, promulgada em 1988, é primar pela dignidade da pessoa humana e pelos direitos humanos, com um tratamento digno. Tanto é que penas radicais como a de morte e a prisão perpétua são proibidas no País, salvo em casos extremos, como os de guerra, no primeiro caso. No entanto, como expõe este artigo, é fato notório a crueldade que emana da maioria das unidades prisionais brasileiras, que atinge não somente os próprios detentos ali enclausurados, mas também todos aqueles que de forma direta estão vinculados ao sistema prisional. A própria sociedade se torna refém da criminalidade cada vez mais exarcebada, pois se não há recuperação dos detidos, eles retomam à delinquência.

O legislador, quando instituiu a pena de prisão, vislumbrou não apenas a punição em si, mas também a reeducação e a ressocialização daquele que cometeu o delito. Contudo, o que observa-se é que o Estado, único e exclusivo responsável pelo sistema penitenciário, não é eficiente, mostrando-se incapaz de promover o equilíbrio e a harmonia social. Muito pelo contrário, cria situações que acabam por corromper e seduzir o indivíduo enclausurado a cometer crimes muito piores do que aquele que culminou na sua prisão.

Apesar da Constituição Federal e da Lei de Execução Penal (LEP) elencarem uma série de direitos e deveres dos presos, da sociedade e do Estado para garantir um sistema prisional cumpridor de seus objetivos, fica evidente que tais dispositivos quase nunca são colocados em prática, permanecendo, então, na letra morta da lei.

A falta de recursos é o principal argumento do Estado, ante o caos encontrado nas unidades prisionais. Entretanto, é de se lamentar a má empregação da receita pública, muitas vezes desviada do seu principal propósito, que é de ser revertida aos interesses da sociedade, entre eles, a questão prisional como um meio de assegurar a harmonia social.

Diante deste triste cenário, a terceirização das penitenciárias do País surge como a última alternativa de transformação do sistema penitenciário, hoje dominado por facções criminosas, deteriorado, padecendo de infraestrutura miserável, superlotado, onde impera a insegurança e outras práticas abomináveis. Em suma, trata-se da anulação dos direitos humanos, que suprime do ser humano, justamente, o que poderia transformar sua realidade – a dignidade.

O Brasil possui algumas experiências positivas desta forma de gerenciamento, já caminhando para um passo além – parcerias público-privadas, onde o Estado sequer precisa se preocupar com a construção das unidades. Para não esbarrar na inconstitucionalidade, o modelo possível de ser implantado no País é semelhante ao adotado pela França, onde a iniciativa privada fica incumbida de prover o fornecimento de alimentação, vestuário, higiene, educação, assistência social, jurídica, médica e espiritual. Amparado e tratado com dignidade, o detento vislumbra a possibilidade, de fato, da reinserção social, e a retomada de sua vida. Neste modelo, ressalte-se, cabe ao ente estatal orientar e fiscalizar os trabalhos desenvolvidos pela empresa privada.

Por todos os entraves já expostos neste artigo, esta forma de gerenciamento pode por fim às angústias sofridas pela população brasileira, em especial, aos habitantes da região de Presidente Prudente, que veem seus municípios cada vez mais cercados por penitenciárias, sem contemplar compensações para tanto. A terceirização é uma solução em prol dos direitos humanos, como bem lembra Fernando Capez:

É melhor que este lixo que existe hoje. Nós temos depósitos humanos, escola de crime, fábrica de rebeliões. O Estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios, a privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios; melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar

assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível, é um fato.

Embora a Constituição Federal de 1988 assegure a todos o resguardo de suas dignidades, e enalteça a aplicação de práticas que tenham como principal missão a preservação dos direitos humanos, é fato explícito a exclusão dos detentos desta perspectiva, que teoricamente, deveria ser inerente a todo ser humano. Beccaria, em sua obra *Dos delitos e das penas*, já denunciava esta realidade e marcou a história da humanidade como precursor da defesa e do respeito dos direitos humanos na esfera penal, no período do Iluminismo.

Considerando todos os argumentos supracitados, conclui-se que a terceirização das unidades prisionais brasileiras é uma medida viável, mas que deve ser alvo de aprofundamento em estudos e discussões, uma vez que qualquer mudança que atinja a dignidade da pessoa humana deve ser encarada com cautela, mas com vistas ao resguardo dos tão difundidos direitos humanos – colocados de lado dentro das penitenciárias. Contudo, certamente, alguma atitude deve ser tomada, e de maneira rápida e eficiente.

“Somos a transformação que queremos no mundo” (Mahatma Gandhi)

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello. **Privatização das prisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Campus, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. A privatização das prisões. **Revista Literária do Direito**. São Paulo, ano II, n. 8, p. 34-35, nov./dez. 1995.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DE FIGUEIREDO, Mariana Hirai. Reportagens publicadas em **O Imparcial**, de Presidente Prudente, entre 2006 a 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – História da Violência nas Prisões**. São Paulo: Vozes, 2006.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de presídios e criminalidade: a gestão da violência no capitalismo global**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004.

MONTEIRO, Vilbégina. Direito público em pauta: entrevista com Fernando Capez. **Revista Dataveni@**, São Paulo, ano 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <<http://www.datavenia.net/entrevistas/000112032002.htm>>. Acesso em: 24 abril 2009.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SILVA, Cosmo Sobral da; BEZERRA, Everaldo Batista. A terceirização de presídios a partir do estudo de uma penitenciária do Ceará. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n.645, 14 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6541>>. Acesso em: 02 abril 2009.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos**: o crime e o criminoso, entes políticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

\_\_\_\_\_. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.